



LEI 954 N° /2015, de 25 de maio de 2015.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reposição aos subsídios dos Secretários Municipais, alterando a lei municipal n. 947/2015.

Nelson José Grasselli, Prefeito Municipal de Pontão no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei n° 012/2015, e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1° – O parágrafo 6° do **Art. 2°** da Lei Municipal n. 947 de 29 de abril de 2015, que **autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial aos Servidores Públicos Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:**

§ 6° - Ficam excetuados do disposto no caput deste artigo os Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Vereadores.

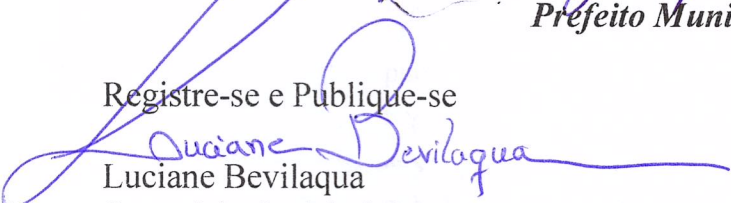
Art. 2° – A revisão anual de que trata o inciso X, parte final, do art. 37 da Constituição Federal, é concedida, com vigência desde o dia 1° de abril de 2015, pela aplicação do índice de 8,42% (oito vírgula quarenta e dois por cento) sobre o subsídio dos Secretários Municipais do Município de Pontão.

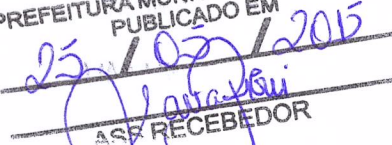
Art. 3° – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de abril de 2015.

Art. 4° – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 25 de maio de 2015.


NELSON JOSÉ GRASSELLI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Luciane Bevilaqua
Secretário de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO
PUBLICADO EM
25 / 05 / 2015

ASS RECEBEDOR



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e
Senhores(as) vereadores(as);

A revisão geral salarial para recompor as perdas inflacionárias é um direito de todos os trabalhadores assegurado constitucionalmente.

O presente projeto visa estender aos Secretários Municipais a a revisão geral anual sem distinção de índices, de que trata o artigo 37, inciso X, da constituição Federal.

Inicialmente, os Secretários Municipais foram excluídos do projeto de lei enviado pelo Executivo Municipal à Câmara de Vereadores, nos termos do parágrafo 6º do Art. 2º da Lei Municipal n. 947 de 29 de abril de 2015:

§ 6º - Ficam excetuados do disposto no caput deste artigo
os Secretários Municipais, Vereadores e Servidores da Câmara
Municipal de Vereadores.

O caput do art. 2º citado previa que seriam reajustados os “subsídios”, sendo esta a forma de remuneração dos Secretários.

Assim se procedeu por entender que a iniciativa para esse projeto de lei deveria ser da Câmara de Vereadores.

Ocorre que a Assessoria Jurídica do Poder Legislativo, em comum acordo com a Procuradoria do Município, firmaram entendimento de que a iniciativa deve ser do Poder Executivo.

Isto porque o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal estabelece que a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o artigo 39, parágrafo 4º I, da Constituição Federal deverão ser fixados por lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, in verbis :

“” Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

“”(...)

“”X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei



específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices** ;

No entanto, a hipótese de revisão geral anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Carta Federal, não configura aumento real de remuneração, mas, apenas, reposição das perdas inflacionárias, abrangendo todos os servidores municipais e agentes políticos, sem qualquer distinção de índices entre eles.

Nesse sentido, o ordenamento constitucional pátrio assegura a revisão geral anual, a ser deflagrada por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, editada exclusivamente para tal fim, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. **DIREITO À REVISÃO GERAL DE QUE TRATA O INCISO X DO ARTIGO 37 DA MAGNA CARTA (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA** . IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO FIXAR O ÍNDICE OU DETERMINAR QUE O CHEFE DO EXECUTIVO ENCAMINHE O RESPECTIVO PROJETO DE LEI. JURISPRUDÊNCIA DO STF. Mesmo que reconheça mora do Chefe do Poder Executivo, o Judiciário não pode obrigá-lo a apresentar projeto de lei de sua iniciativa privativa, tal como é o que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores, prevista no inciso X do artigo 37 da Lei Maior, em sua redação originária. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes: ADI 2.061, Relator Ministro Ilmar Galvão; MS 22.439, Relator Ministro Maurício Corrêa; MS 22.663, Relator Ministro Néri da Silveira; AO 192, Relator Ministro Sydney Sanches; e RE 140.768, Relator Ministro Celso de Mello. Agravo regimental desprovido. (STF, Primeira Turma, RE n.º 527622 AgR/SP, rel. Ministro Carlos Britto, julgado em 22/05/2007, DJe 24/08/2007).

Na mesma linha, também, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍTICA SALARIAL. **REVISÃO GERAL ANUAL PREVISTA NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OMISSÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM ELABORAR LEI ESPECÍFICA QUE ESTABELEÇA A EFETIVAÇÃO DA REPOSIÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. NORMA CONSTITUCIONAL QUE PRECISA DE NORMATIVIDADE ULTERIOR QUE LHE DESENVOLVA A APLICABILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, DESCABENDO AO JUDICIÁRIO INTERVIR NA COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 339 DO STF. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.** (Agravo Nº 70031137151,

Q



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 15/09/2009).

“” AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI QUE ESTABELECE O ÍNDICE DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO . EMENDA PARLAMENTAR QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DO IGP-M COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. Embora o projeto encaminhado pelo Executivo municipal, com um reajuste de apenas 0,01%, seja, ao que tudo indica, absolutamente desarrazoado e, por certo, não atenda ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, não é menos certo também que, se a emenda do Legislativo que aumentou o índice de correção, determinando a aplicação do IGPM, implicou aumento de despesa. Dessa forma, está caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal, nos precisos termos dos arts. 61, § 1º, II, a, e 63, inciso I, ambos da Carta Política. Para a concessão da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF/88, há necessidade de lei específica de iniciativa privativa do Executivo - e não do Legislativo, não podendo o Judiciário nem conceder a revisão a título de indenização e nem tampouco obrigar o Executivo a encaminhar o projeto de lei. Por outro lado, a eventual inconstitucionalidade material, por ser, ao que tudo indica, absolutamente desarrazoado o percentual de 0,01%, que constou no projeto de iniciativa do Executivo, não é questão que pode ser solvida no âmbito da presente ação direta de inconstitucionalidade, mas sim em eventual ação em que se discuta especificamente a constitucionalidade ou não desse percentual. Os juízos de razoabilidade e de proporcionalidade não podem ser formulados ou aplicados sem que haja um procedimento com igualdade de condições de debate, de forma atenciosa com o princípio democrático, que decorre do Estado Democrático de Direito. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70020705620, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Luiz Felipe Silveira Difini, Redator para Acórdão: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/11/2007)”.

Esse mesmo entendimento, de resto, também tem sido consagrado pela doutrina, citando-se, entre outros, Maria Sylvia Zanella di Pietro, a qual, ao tecer comentários sobre a chamada Reforma Administrativa, aduziu que:

“” (...) a revisão anual presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos, salientando, ainda, que essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.

W



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO**

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Por estas razões, com a necessidade de lei para a revisão anual, de iniciativa do Executivo, esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação do presente projeto de lei, sendo que nos próximos anos os Secretários serão incluídos do projeto de lei normal dos servidores.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 06 de maio de 2015


NELSON JOSÉ GRASSELLI

Prefeito Municipal